

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2007

Regulamenta a profissão de
Tecnólogo e dá outras providências

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.245, de 2007, tem por objetivo regulamentar a profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação - MEC.

Em síntese, a proposição determina as atribuições dos Tecnólogos (art. 2º); a possibilidade de o profissional responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica (art. 3º); a reserva da denominação de Tecnólogo aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente (art. 4º); a atribuição dos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área e a atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE - para efetivar o registro profissional dos Tecnólogos (arts. 5º e 6º, respectivamente).

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi relatado pelo Deputado Vicentinho. Na CTASP, aprovou-se emenda substitutiva ao PL, promovendo as seguintes alterações: i) exclusão da referência ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pelo MEC; ii) supressão do detalhamento das atividades que podem ser exercidas pelos tecnólogos; iii) retirada do caráter privativo para o exercício da profissão; iv) nova redação ao artigo que

trata da fiscalização do exercício da profissão, afastando a atribuição do MTE para o registro profissional dos Tecnólogos.

Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi inicialmente distribuída à Deputada Maria do Rosário, que emitiu parecer pela aprovação na forma de um substitutivo em 19/11/2010.

Ao final da última legislatura, o PL foi arquivado com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas, no início deste ano de 2011, foi desarquivado a pedido do autor.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação na forma do substitutivo.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

Há inconstitucionalidade na redação original do projeto ao definir pela criação de Conselhos Profissionais para exercer fiscalização do exercício da profissão que se quer regulamentar.

À luz do texto constitucional, a criação de Conselhos deve atender à iniciativa reservada. No caso das organizações de classe ou profissionais, o Supremo Tribunal Federal decidiu – na ADI 1717-6 – que as entidades de fiscalização de profissões, em razão de seu poder de polícia, de tributar e punir, são equiparados a autarquias federais.

Diante desse entendimento, a criação de tais órgãos deve obedecer a obrigação determinada no Art. 61, §1º, II da Constituição Federal, que reserva para a Presidência da República a iniciativa de tais proposições

legislativas. Assim, foi acertada a versão substitutiva aprovada nas Comissões temáticas anteriores que excluiu as referências aos Conselhos Profissionais.

Quanto à juridicidade, os substitutivos aprovados nas Comissões meritórias aprimoraram a redação para afastar o caráter privativo do exercício da profissão, além de suprimir a menção ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia elaborado pelo Ministério da Educação como sendo fonte exaustiva e determinante das modalidades do exercício da profissão de tecnólogo.

Dessa forma, não há óbices quanto a juridicidade.

A proposição merece reparos redacionais, para cumprir as exigências das Leis Complementares 95/1998 e 107/2001, pelo que apresentamos subemendas substitutivas redacionais aos Substitutivos aprovados nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Educação e Cultura - CEC.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.245/2007 na forma dos substitutivos a ele apresentados pela CTASP e pela CEC, na forma das subemendas substitutivas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2007 SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de tecnólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com atribuições estabelecidas nesta lei, é privativo:

I – dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II – dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As atribuições dos Tecnólogos nas áreas contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das áreas que venham a ser nele incluídas, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;

I – desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;

IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto e das demandas de mercado;

V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;

VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;

IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

§ 1º *Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área.*

§ 2º *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.*

§ 3º *Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham Curso de Tecnologia encaminhar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.*

Art. 4º *O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

Art. 5º *A denominação “Tecnólogo” fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.*

Art. 6º *A aplicação do que dispõe esta lei, a normalização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizado de forma a assegurarem unidade de ação.*

Art. 7º *Caberá ao órgão executivo competente conceder o registro profissional aos Tecnólogos em suas funções.*

Art. 8º *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

2012_6386

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2007 SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PARA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2007

Dê-se ao substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de tecnólogo.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de Tecnólogo aos portadores de diploma de graduação tecnológica:

I – devidamente registrado em curso de Tecnologia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º São atividades dos Tecnólogos, no âmbito de cada modalidade específica, de acordo com análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, e atribuições definidas através de resoluções dos conselhos de fiscalizações do exercício profissional.

§ 1º Poderão ser exercidas outras atividades, inclusive as relativas às habilidades adquiridas em cursos de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento, além das previstas nos incisos do caput deste artigo mediante análise do conteúdo curricular dos cursos superiores de Tecnologia feita pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação do Tecnólogo.

§ 2º As instituições de ensino que mantiverem curso superior de Tecnologia encaminharão aos órgãos incumbidos da fiscalização do exercício profissional, em função das competências adquiridas na graduação tecnológica, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 4º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º A denominação “tecnólogo” é reservada aos profissionais habilitados na forma desta lei.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional do Tecnólogo será exercida, de acordo com cada modalidade, pelos órgãos fiscalizadores existentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.245/2007

Regulamenta o exercício das profissões dos tecnólogos.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões dos tecnólogos.

Art. 2º É livre o exercício das profissões dos tecnólogos aos portadores de diplomas de graduação tecnológica:

I - expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida; ou

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º São atividades dos tecnólogos, no âmbito de cada modalidade específica, de acordo com análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais:

I - analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;

II - elaborar e desenvolver projetos;

III - elaborar especificações, estudos de viabilidade, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

IV - dirigir, conduzir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos nas suas áreas de competência;

V - desenvolver processos, produtos e serviços para atender a necessidades de projetos e de demandas de mercado;

VI - realizar vistorias, avaliações, pareceres e laudos técnicos;

VII - executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;

VIII - desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e nas instituições privadas;

IX - prestar consultoria, assessoria, assistência, auditoria e perícia;

X - exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio; e

XI - conduzir equipes na execução de serviços técnicos.

§ 1º Poderão ser exercidas outras atividades, inclusive as relativas a habilidades eventualmente adquiridas em cursos de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento, além das previstas nos incisos do caput, mediante análise, pelo órgão de fiscalização do exercício profissional competente, do conteúdo curricular do curso superior de tecnologia considerado.

§ 2º Cada modalidade específica, dentre as relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia informará, de acordo com o currículo escolar efetivamente cursado, as competências profissionais do tecnólogo considerado, valendo essas para a definição do respectivo título profissional.

§ 3º As instituições de ensino superior que mantenham cursos superiores de tecnologia sobre os quais se estabeleça a fiscalização do exercício profissional informarão aos órgãos regulamentadores competentes as características profissionais dos egressos por ela diplomados.

Art. 4º O tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com as atribuições do profissional.

Art. 5º A designação “tecnólogo”, em sentido estrito o indivíduo egresso de um curso superior de tecnologia, fica reservada ao profissional legalmente habilitado na

forma desta lei, observado no respectivo registro a modalidade específica de pertença do tecnólogo.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional do tecnólogo será exercida, de acordo com cada modalidade, pelos órgãos de regulamentação e fiscalização competentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de _____ de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora